



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

Procedimento Cautelar (CPC2013)

377259679

**CONCLUSÃO** - 07-06-2018

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Anabela Resgate)*

=CLS=

**Jaime Marta Soares**, com domicílio profissional na Rua Eduardo Noronha, 5, 1700-151 Lisboa, contribuinte n.º 140668020, sócio do Sporting Clube de Portugal n.º 2.298-0;

Ora designado por “REQUERENTE”

veio – ao abrigo do disposto nos artigos 362.º e 366.º n.º 1, ambos do Código de Processo Civil (CPC), intentar e fazer seguir:

**PROVIDÊNCIA CAUTELAR ANTECIPATÓRIA NÃO ESPECIFICADA**

**SEM AUDIÇÃO PRÉVIA DA PARTE CONTRÁRIA** contra:

**Sporting Clube de Portugal**, com sede na Rua Francisco Stromp, 6- A, 1600-466 Lisboa, a notificar no “Estádio José de Alvalade”, 3.º andar, na Rua Professor Fernando da Fonseca, 1501-806 Lisboa (“REQUERIDO”)

**Pedindo**

ordene o REQUERIDO a:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

a) Prestar todos os meios necessários e convenientes à realização da Assembleia Geral convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral Jaime Marta Soares, para o dia 23 de Junho de 2018, pelas 14:00, nomeadamente:

- i) reservando o Altice Arena, sita no Rossio dos Olivais, Lote 2.13.01<sup>a</sup>, 1990-231 Lisboa, para o efeito, ou outro adequado caso este não esteja disponível;
- ii) mobilizando imediatamente todos os funcionários necessários incluindo, mas sem limitar, Helena Morais, José Quezada, Afonso Leitão, Rosa Duarte, José Chen e Vasco Santos;
- iii) contratando a Universidade do Minho ou outra empresa adequada para assegurar a preparação e validação da votação em urna, a realizar na referida Assembleia Geral;
- iv) disponibilizando imediatamente, ao Requerente – em formato digital, nomeadamente Excel, e em papel – a base de dados actualizada de Sócios do Sporting Clube de Portugal, com indicação dos números de sócios, nome e última quota paga;
- v) apresentando e implementando um Plano de Segurança para a realização da referida Assembleia



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

Geral, requerendo a colaboração das autoridades policiais.

b) Publicar, nos jornais Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Expresso, e nas televisões RTP, SIC e TVI, da realização da Assembleia Geral do Sporting Clube de Portugal no dia 23 de Junho de 2018, pelas 14:00 horas, indicando o local onde a mesma será realizada;

c) Publicar da Convocatória e anexos à mesma no Jornal do Sporting, bem como no site Oficial do Clube, o mais tardar até 14 de Junho de 2018;

d) Permitir ao Requerente exercer as suas funções como Presidente da Mesa da Assembleia Geral;

e) Abster-se de utilizar os meios oficiais do Clube (incluindo o Jornal do Sporting e a Sporting TV) para comunicar a “desconvocação” da Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018

f) Comunicar que se mantém a Assembleia Geral convocada para o dia 23 de Junho de 2018, de forma visível e pelos mesmos meios referidos na alínea anterior.

E, ainda que:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

g) O REQUERIDO seja expressamente advertido de que incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

**PARA TANTO, ALEGA, EM SÍNTESE:**

O REQUERIDO é um clube desportivo que se rege pelos Estatutos que junta como **DOC. 1** e igualmente constam da respectiva página oficial da *internet*<sup>(1)</sup>, sendo o principal accionista da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

Pelo Decreto n.º 43153 do Ministério da Educação Nacional, de 6 de Setembro de 1960<sup>(2)</sup>, o REQUERIDO foi reconhecido como instituição de utilidade pública.

O REQUERENTE é – para além de sócio do REQUERIDO (com o número 2.298-0) – o Presidente da Mesa da Assembleia Geral do REQUERIDO, conforme é público e notório, constando das actas da assembleia geral e da página oficial do site do Clube.

os termos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, do Estatutos do REQUERIDO:

*O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é a entidade mais representativa do Clube e tem por atribuições, além do mais que se encontre como tal consignado nos presentes estatutos:*

- a) convocar a Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos respectiva;*
- b) dar posse aos sócios eleitos para os respectivos cargos, mediante auto que mandará lavrar e que assinará;*

---

<sup>(2)</sup> Publicado no Diário do Governo n.º 207/1960, Série I de 1960-09-06.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

*c) praticar todos os outros actos que sejam da sua competência nos termos legais, estatutários, regulamentares ou regimentais.*

Face à renúncia da quase totalidade dos titulares dos órgãos sociais, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, aqui REQUERENTE, convocou, no dia 28 de Maio de 2018, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, dos Estatutos, uma Assembleia Geral Extraordinária, para o dia 23 de Junho de 2018, pelas 14h00.

De acordo com o referido artigo 51.º, n.º 1, dos Estatutos do REQUERIDO, a Assembleia Geral pode ser reunida:

- a) por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral [alínea a)];
- b) a pedido do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal e Disciplinar [alínea b)];
- c) por requerimento de sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos, com o mínimo de mil votos, desde que depositem na tesouraria do Clube a importância necessária para cobrir as despesas inerentes [alínea c)].

Apesar de ter recebido o requerimento de convocatória de Assembleia Geral de sócios com mais de mil votos, considerando o pedido do Conselho Directivo e a intenção do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de devolver a palavra aos sócios, a Assembleia Geral foi convocada nos termos do disposto nos artigos 44.º e 51.º, n.º 1, alíneas a), b) e d) dos Estatutos do REQUERIDO.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

Tendo o REQUERENTE convocado a assembleia geral do REQUERIDO ao abrigo das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 51.º dos Estatutos do REQUERIDO (e não ao abrigo da alínea *c)* do mesmo número), este tem, portanto, de providenciar **todos os meios necessários** à realização da assembleia geral.

No entanto, quando o Conselho Directivo do REQUERIDO se apercebeu que o REQUERENTE pretendia convocar a assembleia geral também para a revogação com justa causa do mandato dos seus membros, passou a boicotá-la ostensivamente.

Ora, está em causa o direito de votar a revogação do mandato dos membros dos órgãos sociais (alínea *b)* do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos).

É ainda, de forma mais genérica, o direito a exigir o regular cumprimento das normas e estatutos do REQUERIDO o que, por sua vez, redundará no direito a exercer a liberdade de associação prevista no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, a realização de uma assembleia geral de um clube de futebol da dimensão do REQUERIDO sem os meios necessários, pode redundar numa verdadeira tragédia, atendendo ao clima de tensão, críspação e confrontação que é público e notório.

Está por isso também em causa o direito à integridade física dos sócios do REQUERIDO (protegida desde logo pelo artigo 25.º da Constituição da República Portuguesa).

Em especial, está em causa o direito à integridade física do ora REQUERENTE, atendendo à natureza das suas funções.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

Com efeito, recorde-se que o ora REQUERENTE é o presidente da mesa da assembleia geral, pelo que terá de estar presente na assembleia geral de dia 23 de Junho para presidir aos trabalhos.

Se o REQUERIDO não facultar os meios adequados, a assembleia geral pode facilmente transformar-se numa batalha campal, sendo que o REQUERENTE – pela suas funções e lugar de destaque – poderá ser uma das primeiras e principais vítimas de insultos e agressões.

O REQUERENTE pretende também, portanto, salvaguardar os seus direitos de integridade moral e física, os quais estão claramente ameaçados num cenário de uma assembleia geral que decorre sem os meios adequados e convenientes.

**Cumpre apreciar:**

Dispõe o n.º 1 do art.º 362.º do Código de Processo Civil que “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência, conservatória ou antecipatória, concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado.”

Consciente da morosidade inerente à composição definitiva de um litígio, o legislador recorreu à criação dos procedimentos cautelares, que consubstanciam uma composição meramente provisória do litígio.

Neste contexto, os procedimentos cautelares são requeridos e decretados tendo em vista acautelar o efeito útil da acção, sendo, portanto, provisórios (pressupõem posterior confirmação do direito sumariamente apreciado) e instrumentais (porque dependentes de uma acção já proposta ou a propor).

No caso em apreço, o requerente recorre ao procedimento cautelar comum, no intuito de obviar à resistência por parte do Conselho Directivo de facultar os meios necesasários à realização da Assembleia Geral do Requerida, correndo, assim, o risco de ofensa à sua integridade física..



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

Ora, os procedimentos cautelares inominados ou comuns encontram-se dependentes da verificação de determinados requisitos, como sejam, a subsidiariedade, a existência de um direito por parte do requerente, o justo receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito e, ainda, que o prejuízo resultante da providência, não seja superior ao dano que com ela se pretende evitar.

Assim, decorre do n.º 3 do art.º 362.º do Código de Processo Civil que não é legítimo o recurso por parte do requerente ao procedimento cautelar comum quando tenha em vista acautelar o risco de lesão especificamente previsto numa das várias providências tipificadas.

No caso “sub judice”, constata-se que a pretensão do requerente não se subsume em nenhum dos procedimentos especificados, enquadrando-se, por conseguinte, nesta modalidade cautelar residual.

Por outro lado, ao requerente da providência incumbe afirmar a existência do direito tutelado ou do interesse juridicamente protegido.

Naturalmente, em face da provisoriedade e instrumentalidade que caracterizam as providências cautelares, afigura-se suficiente a prova sumária do direito ameaçado. Isto deve ser articulado com o n.º 1 do art.º 368.º do Código de Processo Civil, de onde deflui que “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito”.

Ora, esta virtualidade, habitualmente designada como *fumus boni iuris* reconduz-se, parafraseando Lebre de Freitas (Código de Processo Civil Anotado, II Volume, Coimbra Editora, p. 35) “à *summaria cognitio* do direito antigo (...), inculcando a ideia de que o procedimento cautelar, porque urgente e conducente a uma providência provisória, não se compadece com as indagações probatórias próprias do processo principal, contentando-se quanto ao direito ou interesse do requerente, com a constatação objectiva da grande probabilidade de que exista”.

A este propósito, veja-se o Acórdão do STJ de 09/07/1998 disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), no qual se expende ser “comum ao decretamento de qualquer providência cautelar, a exigência do *fumus boni iuris* decorrente de uma *summaria cognitio* (o chamado juízo de probabilidade ou verosimilhança). Não se exige uma prova aprofundada dos elementos constitutivos do direito que o requerente da providência se arroga, mas o seu decretamento não pode ter lugar se não forem recolhidos, em termos de matéria de facto, indícios suficientes da verosimilhança de tal direito.”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

No caso dos autos, o requerente fundamenta a sua pretensão na qualidade de sócio do REQUERIDO (com o número 2.298-0) – e de seu Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

os termos do disposto no artigo 54.º, n.º 1, do Estatutos do REQUERIDO:

*O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é a entidade mais representativa do Clube e tem por atribuições, além do mais que se encontre como tal consignado nos presentes estatutos:*

*d) convocar a Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos respectiva (...).*

Face à renúncia da quase totalidade dos titulares dos órgãos sociais, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, convocou, no dia 28 de Maio de 2018, nos termos do artigo 51.º, n.º 1, dos Estatutos, uma Assembleia Geral Extraordinária, para o dia 23 de Junho de 2018, pelas 14h00.

De acordo com o referido artigo 51.º, n.º 1, dos Estatutos do REQUERIDO, a Assembleia Geral pode ser reunida:

d) por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral [alínea *a*)];

e) a pedido do Conselho Directivo ou do Conselho Fiscal e Disciplinar [alínea *b*)];

f) por requerimento de sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos, com o mínimo de mil votos, desde que depositem na tesouraria do Clube a importância necessária para cobrir as despesas inerentes [alínea *c*)].

Note-se, porém, que pela própria natureza e estrutura deste género de providências, “para a concessão da tutela cautelar não se exige um juízo de certeza, bastando-se a lei com um juízo de verosimilhança (“probabilidade



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

séria”, segundo o art.º 362.º, n.º 1 do CPC) formulado pelo juiz.” (cfr. Abrantes Galdes, Temas da Reforma do Processo Civil, III vol., 2.ª edição).

Pelo que, se afigura sumariamente demonstrada a existência da qualidade do Requerente e indiciariamente a convocatória da Assembleia Geral por quem de direito.

Ora, para além da demonstração sumária (*summaria cognitio*) da probabilidade séria do direito invocado (*fumus boni iuris*), importa que, cumulativamente, se verifique um justificado receio de que a natural demora na resolução definitiva do litígio cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O fundado receio tem, por conseguinte, que assentar em factos susceptíveis de traduzir, com alguma objectividade, a actualidade da ameaça e a necessidade de adopção de medidas capazes de evitar o prejuízo.

Quer isto dizer que, como sublinha Abrantes Galdes (ob. cit.) não são suficientes para fundamentar a tutela cautelar, meras dúvidas ou receios, de expressão predominantemente subjectiva, exigindo-se, inversamente, um critério rigoroso, e de cariz objectivo, na apreciação do *periculum in mora*.

Este fundado receio reporta-se a uma lesão que se afigura como grave e dificilmente reparável.

Da factualidade invocada, O REQUERENTE pretende também, portanto, salvaguardar os seus direitos de integridade moral e física,

Pretende, mais alega o Requerente, que se pretende, no caso vertente, é evitar a consumação de uma lesão, facto que permite concluir pela natureza eminentemente conservatória do presente procedimento; sendo que, no entendimento do Requerente, a realização de uma assembleia geral de um clube de futebol da dimensão do REQUERIDO sem os meios necessários, pode redundar numa verdadeira tragédia, atendendo ao clima de tensão, críspação e confrontação que é público e notório, estando, por isso, também em causa o direito à integridade física dos sócios do Requerido, em especial, está em causa o direito à integridade física do REQUERENTE, atendendo à natureza das suas funções, de Presidente da Mesa da Assembleia Geral

Ora, as medidas que o Requerente pede que o REQUERIDO faculte,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

- i) reservando o Altice Arena, sita no Rossio dos Olivais, Lote 2.13.01<sup>a</sup>, 1990-231 Lisboa, para o efeito, ou outro adequado caso este não esteja disponível;
  - ii) mobilizando imediatamente todos os funcionários necessários incluindo, mas sem limitar, Helena Morais, José Quezada, Afonso Leitão, Rosa Duarte, José Chen e Vasco Santos;
  - iii) contratando a Universidade do Minho ou outra empresa adequada para assegurar a preparação e validação da votação em urna, a realizar na referida Assembleia Geral;
  - iv) disponibilizando imediatamente, ao Requerente – em formato digital, nomeadamente Excel, e em papel – a base de dados actualizada de Sócios do Sporting Clube de Portugal, com indicação dos números de sócios, nome e última quota paga;
  - v) apresentando e implementando um Plano de Segurança para a realização da referida Assembleia Geral, requerendo a colaboração das autoridades policiais.
- a) Publicar, nos jornais Correio da Manhã, Diário de Notícias, Público, Expresso, e nas televisões RTP, SIC e TVI, da realização da Assembleia Geral do Sporting Clube



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

de Portugal no dia 23 de Junho de 2018, pelas 14:00 horas, indicando o local onde a mesma será realizada;

b) Publicar da Convocatória e anexos à mesma no Jornal do Sporting, bem como no site Oficial do Clube, o mais tardar até 14 de Junho de 2018;

c) Permitir ao Requerente exercer as suas funções como Presidente da Mesa da Assembleia Geral;

d) Abster-se de utilizar os meios oficiais do Clube (incluindo o Jornal do Sporting e a Sporting TV) para comunicar a “desconvocação” da Assembleia Geral de 23 de Junho de 2018

e) Comunicar que se mantém a Assembleia Geral convocada para o dia 23 de Junho de 2018, de forma visível e pelos mesmos meios referidos na alínea anterior.

E, ainda que:

f) O REQUERIDO seja expressamente advertido de que incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**

**Juízo Local Cível de Lisboa - Juiz 23**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira  
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213812871 Mail: lisboa.localcivel@tribunais.org.pt

Proc. nº 13270/18.9T8LSB

não são meios adequados a acautelar que a assembleia geral não se transforme num risco para a integridade física dos participantes, mas simplesmente o cumprimento das formalidades necessárias para a sua integral realização.

Pelo exposto, indefere-se liminarmente o presente procedimento cautelar..  
Custas pelo requerente.

R . e N.

08.06.2018